



## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO MUNICIPAL Nº 26, DE 18 DE JUNHO DE 2024. ....	1
DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2024. ....	2

## DECRETO MUNICIPAL Nº 26, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

SÚMULA: "APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO 'RESIDENCIAL LOTEAMENTO JARDIM PORTO FRANCO II', CONFORME ESPECIFICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso das suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** que o artigo 182, caput da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

**Considerando** que a Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios editar normas destinadas a promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**Considerando** que o art. 14, inciso IX da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

**Considerando** as disposições da Lei Municipal nº 032/1997 - Código de Posturas do Município;

**Considerando** que a área a ser loteada está localizada em área urbana do Município, conforme art. 147 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que a zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos melhoramentos previstos nos incisos I a V;

**Considerando** o Parecer Técnico do Departamento de Engenharia do Município, recomendando a aprovação do referido loteamento:

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovado o loteamento denominado "LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM PORTO FRANCO II" oriundo do parcelamento do solo da matrícula nº 11.500 da Serventia de Registro de Imóveis da Porto Franco/MA, de propriedade de ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, situada no perímetro urbano do Município de Porto Franco - MA, com área total de 9.135,72 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º.** As obras e serviços de infraestrutura, abaixo especificadas, serão executados no prazo máximo de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de expedição do ALVARÁ DE LOTEAMENTO:

I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);



II – Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

III – Execução da rede para o abastecimento de água;

IV – Sistema eficiente de esgotamento sanitário composto por fossa e sumidouro em cada lote;

V – Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela Equatorial;

VI – Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei; e

VII – Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

**Parágrafo único.** As obras e serviços de infraestrutura deverão ser executados em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Departamento de Engenharia do Município, seguindo rigorosamente os projetos aprovados, licenças ambientais e demais dispositivos contidos na legislação.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana será responsável pela fiscalização das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

**Art. 4º.** No ato do registro do loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem quaisquer ônus ou encargos o domínio das áreas públicas:

a) Área Verdes e Recreação, com área de 405,06 m<sup>2</sup>;

b) Área de Calçadas, com área de 918,51m<sup>2</sup>;

c) Vias públicas com área de 1.532,15 m<sup>2</sup>.

**Art. 5º.** A classificação para o uso e ocupação do solo no loteamento e para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aprovado por este Decreto, será Zona Residencial.

**Art. 6º.** Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade.

**Art. 7º.** É vedada, antes do registro deste loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente, a venda, promessa de venda, reserva de lotes de terras ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote de terras integrante do projeto aprovado, bem com praticar os atos constantes nos incisos I, II e III do artigo 50 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 8º.** Ao final de todas as obras de infraestrutura exigidas, elencadas no artigo 2º deste Decreto, deverá a loteadora, mediante requerimento, solicitar junto à Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos a vistoria final do empreendimento, com o fim específico de obter a emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE JUNHO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**

Prefeito

---

**DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2024.**

---

**SÚMULA: “APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO ‘RESIDENCIAL LOTEAMENTO JARDIM PORTO FRANCO I’, CONFORME ESPECIFICA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso das suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** que o artigo 182, caput da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

**Considerando** que a Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios editar normas destinadas a promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**Considerando** que o art. 14, inciso IX da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 96a11cfb2721d5209ca3f93fc4567408986c9cc9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Considerando** as disposições da Lei Municipal nº 032/1997 - Código de Posturas do Município;

**Considerando** que a área a ser loteada está localizada em área urbana do Município, conforme art. 147 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que a zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos melhoramentos previstos nos incisos I a V;

**Considerando** o Parecer Técnico do Departamento de Engenharia do Município, recomendando a aprovação do referido loteamento:

## DECRETA:

**Art.1º.** Fica aprovado o loteamento denominado “LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM PORTO FRANCO I” oriundo do parcelamento do solo da matrícula nº 11.500 da Serventia de Registro de Imóveis da Porto Franco/MA, de propriedade de ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, situada no perímetro urbano do Município de Porto Franco - MA, com área total de 9.962,05 m².

**Art. 2º.** As obras e serviços de infraestrutura, abaixo especificadas, serão executados no prazo máximo de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de expedição do ALVARÁ DE LOTEAMENTO:

**I** – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);

**II** – Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

**III** – Execução da rede para o abastecimento de água;

**IV** – Sistema eficiente de esgotamento sanitário composto por fossa e sumidouro em cada lote;

**V** – Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela Equatorial;

**VI** – Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei; e

**VII** – Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

**Parágrafo único.** As obras e serviços de infraestrutura deverão ser executados em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Departamento de Engenharia do Município, seguindo rigorosamente os projetos aprovados, licenças ambientais e demais dispositivos contidos na legislação.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana será responsável pela fiscalização das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

**Art. 4º.** No ato do registro do loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem quaisquer ônus ou encargos o domínio das áreas públicas:

a) Área Verdes e Recreação, com área de 124,03 m²;

b) Área de Calçadas, com área de 893,66m²;

c) Vias públicas com área de 2.664,37 m².

**Art. 5º.** A classificação para o uso e ocupação do solo no loteamento e para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aprovado por este Decreto, será Zona Residencial.

**Art. 6º.** Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade.

**Art. 7º.** É vedada, antes do registro deste loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente, a venda, promessa de venda, reserva de lotes de terras ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote de terras integrante do projeto aprovado, bem com praticar os atos constantes nos incisos I, II e III do artigo 50 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 8º.** Ao final de todas as obras de infraestrutura exigidas, elencadas no artigo 2º deste Decreto, deverá a loteadora, mediante requerimento, solicitar junto à Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos a vistoria final do empreendimento, com o fim específico de obter a emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE JUNHO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 96a11cfb2721d5209ca3f93fc4567408986c9cc9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 96a11cfb2721d5209ca3f93fc4567408986c9cc9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

